



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111554 - SP(2025/0451644-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - RJ228627
RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA ZARDI - SP328395

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC, e das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ quanto ao art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e aos arts. 485, IV, 487, I, e 488, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão.
3. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao ressarcimento do valor de mercado do veículo e à multa de 50% do valor originalmente financiado, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a invalidade da notificação, a improcedência do pedido e majorando os honorários para totalizar 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se, reconhecida a invalidade da notificação e a ausência de constituição válida em mora, é cabível a extinção sem resolução de mérito e o afastamento da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, aplicando os arts. 487, I, e 488, do CPC.

7. A ausência de constituição válida em mora impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão e impõe a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme jurisprudência desta Corte.

8. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não se aplica aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, por exigir interpretação restritiva das normas sancionatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais e aplicou os arts. 487, I, e 488, do CPC. 2. A ausência de constituição válida em mora do devedor fiduciante impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não incide quando o processo é extinto sem julgamento do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 487, I, 488, 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2, § 2º, e 3, caput, §§ 6º e 7º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 680.769/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgados em 3/11/2015; STJ, REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.177.655/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.391/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.953/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.588.151/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111554 - SP(2025/0451644-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - RJ228627
RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA ZARDI - SP328395

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC, e das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ quanto ao art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e aos arts. 485, IV, 487, I, e 488, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão.
3. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao ressarcimento do valor de mercado do veículo e à multa de 50% do valor originalmente financiado, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a invalidade da notificação, a improcedência do pedido e majorando os honorários para totalizar 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se, reconhecida a invalidade da notificação e a ausência de constituição válida em mora, é cabível a extinção sem resolução de mérito e o afastamento da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, aplicando os arts. 487, I, e 488, do CPC.

7. A ausência de constituição válida em mora impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão e impõe a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme jurisprudência desta Corte.

8. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não se aplica aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, por exigir interpretação restritiva das normas sancionatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais e aplicou os arts. 487, I, e 488, do CPC. 2. A ausência de constituição válida em mora do devedor fiduciante impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não incide quando o processo é extinto sem julgamento do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 487, I, 488, 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2, § 2º, e 3, caput, §§ 6º e 7º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 680.769/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgados em 3/11/2015; STJ, REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.177.655/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.391/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.953/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.588.151/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por analogia, Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por analogia,

Súmula n. 284 do STF e, além disso, Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e aos arts. 485, IV, 487, I, e 488, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 290-300.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 206):

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. Caso em Exame: Apelação interposta pelo credor fiduciário contra sentença que reconheceu a invalidade da notificação enviada ao devedor, indeferindo a ação de busca e apreensão e condenando o credor ao pagamento de multa e perdas e danos em razão da alienação antecipada do veículo.

2. Presunção de validade da notificação enviada ao endereço contratual. Tema 1132, do E. STJ. Caso em concreto, todavia, em que o credor-apelante foi previamente comunicado do cadastro incorreto do endereço do devedor. Credor que não procedeu à devida atualização cadastral, o que culminou na expedição de notificação a local incorreto, violando o dever de diligência e impedindo a caracterização válida da mora. Ônus de prova do qual o autor não se desincumbiu.

3. Ausente a constituição regular em mora, é inviável o acolhimento do pleito de busca e apreensão, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência, que corretamente aplicou a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como condenou o apelante ao ressarcimento do valor de mercado do veículo alienado indevidamente, nos termos do § 7º do mesmo dispositivo legal.

4. O princípio da causalidade orienta que as despesas processuais e os honorários de sucumbência recaem sobre aquele que deu causa à demanda, sendo legítima a condenação do apelante nesse sentido. Fixação dos honorários em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC, no mínimo legal, em consonância com a tese fixada no Tema 1076 do STJ.

5. Honorários recursais fixados, totalizando 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 220):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. 1. Caso em Exame: Embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor, que buscava a reforma da sentença de improcedência da ação de busca e apreensão. O embargante alega erro material, sustentando que a inexistência de constituição em mora do devedor deveria levar à extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Credor que deve comprovar a mora do devedor e a notificação para a propositura da ação de busca e apreensão, conforme art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação foi enviada ao endereço registrado no contrato, mas comprovou-se, no decorrer do processo, a comunicação da mudança de endereço do devedor. Caso que era de decisão com base no art. 487, I, CPC. O art. 488, do CPC permite a resolução de mérito quando o pronunciamento favorece a parte a quem aproveitaria a extinção sem julgamento do mérito. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos rejeitou vício relevante sem enfrentar, de modo específico e fundamentado, a alegação de erro material e de falta de análise de pontos essenciais;

b) 1.022, III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que, mesmo após a oposição de embargos, não foram sanadas omissões sobre a consequência jurídica da ausência de constituição válida em mora e a manutenção da multa do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969;

c) 485, IV, 487, I e 488, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria mantido improcedência quando deveria ter extinguido sem resolução de mérito, porquanto reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo;

d) 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, uma vez que, visto que a multa somente incidiria em caso de improcedência de mérito, sendo indevida na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos, com enfrentamento específico das questões

suscitadas. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito e afastar a multa do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Contrarrazões às fls. 253-270.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da propriedade e posse do bem, além da resolução contratual.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenando a autora a ressarcir o valor de mercado do veículo e ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a invalidade da notificação, a improcedência do pedido e majorando os honorários para totalizar 15% sobre o valor da condenação.

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão dos embargos deixou de sanar “erro material” e não enfrentou, de modo específico, a tese de que a ausência de constituição válida em mora impõe extinção sem resolução de mérito, e não improcedência, com afastamento da multa do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à alegada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e concluiu se tratar de hipótese de decisão de mérito, com base no art. 488 do Código de Processo Civil, que permite resolver o mérito quando a solução favorece a parte a quem aproveitaria a extinção.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 220-221):

"Tratando-se de ação de busca e apreensão, na forma do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, o credor, para propositura da ação e deferimento da liminar de busca e apreensão, deverá comprovar a mora do devedor e promover a respectiva notificação sobre o atraso no pagamento.

Inicialmente, estavam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, estando comprovada a notificação enviada ao endereço do devedor registrado no contrato (fls. 63-65). Todavia, após instrução processual, o devedor alegou que havia informado que o endereço no cadastro do embargante estava incorreto, comunicando a mudança. Intimado a se manifestar, o embargante não apresentou o conteúdo do protocolo do contato efetuado pelo devedor, motivo pelo qual foi invertido o ônus probatório e presumido como verdadeiro o argumento do fiduciante.

Logo, não comprovado o envio da referida notificação pelo credor, era mesmo caso de improcedência do pedido formulado. Como bem exposto pelo r. Magistrado em sentença: 'Se as condições da ação são postas corretamente na petição inicial e só depois, após o término da instrução probatória, apurar-se a falta de uma delas, como no exemplo acima em que se constata que o autor não preenche os requisitos legais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem em face da ré, o julgamento é de mérito, a ação é improcedente'.

Confirmando esse entendimento, o art. 488, CPC: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Ou seja, mesmo que fosse caso de pronunciamento pela extinção do processo sem julgamento de mérito, como essa decisão aproveitaria ao devedor, o magistrado deverá resolver o mérito, assim como foi feito. Desse modo, não se verifica erro material no Acórdão recorrido."

Como se percebe, as questões apontadas pela recorrente como omissas ou carentes de fundamentação foram objeto de expressa e fundamentada manifestação do Tribunal *a quo*, de modo que a insurgência constitui, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, *"não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte"* (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 485, IV, 487, I e 488, do Código de Processo Civil, e art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969

A recorrente afirma que, reconhecida a invalidade da notificação e a ausência de constituição válida em mora, deveria ter havido extinção sem resolução de mérito e o afastamento da multa do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

O acórdão recorrido manteve a improcedência e a multa legal, assentando que, por já ter sido estabelecido o contraditório e em razão de a irregularidade beneficiar a parte requerida, seria possível a extinção com julgamento do mérito, nos termos do artigo 188 do CPC.

No entanto, a jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que a: "mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito." (REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

O deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação da constituição em mora por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante.

Consequentemente, a ausência de comprovação do envio de notificação extrajudicial válida, para constituição do devedor em mora, caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 485, IV, do CPC.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CARACTERIZADA. FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A Corte estadual julgou conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ao apontar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo inviável presumir a constituição em mora quando a notificação extrajudicial e o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para

as situações de extinção do processo sem resolução do mérito" (REsp 2.182.566/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

4. No caso, em que pese tenha ocorrido a alienação antecipada do veículo pelo banco credor, ora agravante, o processo foi julgado sem extinção do mérito, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida multa.

5. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/1969.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.177.655/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. CITAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão exige a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial válida, conforme a Súmula 72 do STJ.

2. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço correto e atualizado do devedor, sendo insuficiente o envio para um endereço sabidamente desatualizado quando o credor possui ciência do novo domicílio.

3. A substituição da notificação extrajudicial pela citação judicial, em um cenário de ciência prévia do credor sobre o endereço correto, viola os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, além de causar prejuízo substancial ao devedor, que perde a oportunidade de purgar a mora em condições menos gravosas.

4. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas encontra limites quando a inobservância da forma legal acarreta prejuízo concreto e irreversível à parte, como no caso em que a substituição da notificação pela citação impõe ao devedor ônus financeiro maior para purgar a mora.

5. A análise da conduta da instituição financeira sob a ótica da boa-fé processual, para verificar se agiu de má-fé ao enviar a notificação para um endereço sabidamente desatualizado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a invalidade da constituição em mora da recorrente e a ausência de pressuposto de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

(REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, a extinção do processo com resolução de mérito, pela ausência de constituição do devedor em mora, contraria a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Caso, pois, de provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 485, IV, do CPC.

Com a extinção do processo sem resolução de mérito, fica mantida a obrigação de restituição ao devedor fiduciário do valor do veículo leilado, mas a incidência da multa prevista art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 deve ser afastada.

O art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, normas que impõem sanção devem ser interpretadas de forma restritiva, razão pela qual o referido dispositivo legal não se aplica aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (AgInt no REsp n. 1.737.391/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.761.953/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; REsp 1933739/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021, DJe de 17/6/2021; e AgInt no REsp n. 1.588.151/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 485, IV, do CPC, e afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.111.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451644-7

Número de Origem:

10016032020248260659 21861996220248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - RJ228627

RENATA A. PEIXOTO - RJ161550

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA ZARDI - SP328395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026